



Número: **7028521-33.2026.8.22.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública**

Última distribuição : **20/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE RONDONIA (IMPETRANTE)		GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EDSON LUIZ DE ARRUDA registrado(a) civilmente como EDSON LUIZ DE ARRUDA (ADVOGADO)	
COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (IMPETRADO)			
ESTADO DE RONDONIA (IMPETRADO)			
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13828 2805	23/06/2026 16:57	Memoriais	OUTROS DOCUMENTOS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO – RO

Processo nº 7028521-33.2026.8.22.0001

ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE RONDÔNIA – ASOF/RO, por seus procuradores regularmente constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da cooperação processual, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e nos arts. 6º, 10 e 15 do Código de Processo Civil, apresentar os presentes **MEMORIAIS**, em atenção às informações prestadas pela autoridade coatora e à manifestação do Estado de Rondônia.

A presente manifestação não implica inovação da causa de pedir nem ampliação do objeto da demanda, restringindo-se ao enfrentamento dos argumentos defensivos deduzidos nos autos e ao destaque de aspectos jurídicos relevantes para o julgamento da impetração.

Passa a Impetrante a enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes impetradas, demonstrando que as teses defensivas não afastam os fundamentos expostos na petição inicial.

I – DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JUÍZO

A presente impetração não tem por objeto a criação judicial de vagas, a ampliação de efetivos ou a concessão automática de promoções militares.

A controvérsia submetida à apreciação deste Juízo consiste em verificar a legalidade da Decisão nº 1/2026/PM-CP, por meio da qual a Administração Pública Estadual interrompeu sistemática aplicada por aproximadamente uma década, fundada na Lei Estadual nº 3.514/2015, respaldada por orientação jurídica institucional da Procuradoria-Geral do Estado e observada pelos órgãos responsáveis pela gestão da carreira militar no âmbito estadual.

Discute-se, em síntese, se a Administração Pública poderia alterar interpretação administrativa consolidada acerca dos efeitos jurídicos da Lei nº 3.514/2015 sem modificação legislativa, sem a ocorrência de fato jurídico novo e sem demonstrar a regular revisão da orientação institucional anteriormente adotada pelo Estado.

A questão central dos autos não reside na criação de vantagens funcionais por decisão judicial, mas na legalidade da ruptura promovida pela Decisão nº 1/2026/PM-CP, que passou a atribuir à Lei nº 3.514/2015 interpretação diversa daquela observada pela Administração Pública ao longo de aproximadamente uma década.

Em síntese, pretende-se demonstrar que a alteração promovida pela Administração Pública não observou os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas, à luz do regime jurídico instituído pela Lei nº 3.514/2015 e da atuação administrativa até então adotada pelo Estado de Rondônia.



II – DA EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA INSTITUCIONAL ANTERIORMENTE ACOLHIDA PELO ESTADO

É fato incontroverso nos autos que a Informação nº 586/2022/PGE-PCDS foi submetida à apreciação do Procurador-Geral do Estado e aprovada por meio do Despacho nº 0034898170/PGE-GABADJ.

Não se trata de manifestação isolada de procurador setorial nem de entendimento meramente opinativo. Nos termos da Lei Complementar nº 620/2011, compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer a consultoria e o assessoramento jurídico superior da Administração Pública Estadual, incumbindo ao Procurador-Geral, dentre outras atribuições, emitir e aprovar pareceres sobre matérias de interesse do Estado, bem como orientar juridicamente os órgãos e entidades da Administração Estadual.

A relevância da aprovação promovida pelo Procurador-Geral do Estado decorre do próprio regime jurídico estabelecido pela Lei Complementar nº 620/2011. Ao apreciar e aprovar a Informação nº 586/2022/PGE-PCDS, a autoridade máxima da Procuradoria-Geral do Estado acolheu formalmente a interpretação jurídica nela contida, conferindo-lhe inequívoco caráter institucional.

Desse modo, a aprovação da referida manifestação não pode ser compreendida como mera concordância individual com entendimento técnico produzido no âmbito da Instituição. Ao contrário, representa ato praticado pela autoridade legalmente incumbida de dirigir, coordenar e uniformizar a orientação jurídica da Administração Estadual, circunstância que reforça o caráter institucional do entendimento então acolhido e sua aptidão para orientar a atuação dos órgãos públicos enquanto não regularmente superado pelos mecanismos institucionais próprios.

A relevância dessa circunstância reside no fato de que a interpretação aplicada ao longo dos últimos anos não decorreu de iniciativa isolada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, mas de orientação jurídica observada pelos órgãos responsáveis pela gestão da carreira militar, servindo de fundamento para a aplicação da sistemática prevista na Lei nº 3.514/2015.

As partes impetradas sustentam que a Informação nº 586/2022/PGE-PCDS possuiria alcance restrito à situação do Comandante-Geral da Corporação. Todavia, embora a consulta tenha se originado de caso concreto relacionado ao então ocupante do cargo, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado examinou o regime jurídico da Lei nº 3.514/2015, especialmente os efeitos da transferência para o Quadro Especial e sua repercussão sobre a ocupação de vagas nos quadros ordinários da Corporação.

A controvérsia, portanto, não envolve mera alteração de entendimento interno da Corporação, mas o afastamento de orientação jurídica anteriormente acolhida pelo próprio Estado de Rondônia. Nessa perspectiva, eventual limitação posterior desse entendimento exigiria manifestação revisora da própria Procuradoria-Geral do Estado ou ato institucional apto a restringir, alterar ou superar a orientação anteriormente acolhida pelo Procurador-Geral do Estado.



III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR REVISÃO DA ORIENTAÇÃO INSTITUCIONAL

A defesa sustenta que a interpretação anteriormente aplicada pela Administração Pública foi revista, passando o Estado a adotar compreensão diversa acerca dos efeitos jurídicos decorrentes da Lei nº 3.514/2015.

Todavia, não foi demonstrado que essa alteração tenha observado o procedimento formal previsto pela própria Procuradoria-Geral do Estado para a revisão de orientações jurídicas.

Com efeito, o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 08/2019/PGE estabelece que a manifestação jurídica revisora deverá indicar expressamente os atos e manifestações anteriores que estejam sendo alterados, revistos ou superados, exigência destinada a assegurar coerência institucional, uniformidade interpretativa e segurança jurídica.

Entretanto, não foi demonstrado nos autos qual ato revisou a Informação nº 586/2022/PGE-PCDS, qual manifestação substituiu o Despacho nº 0034898170/PGE-GABADJ, nem em qual procedimento administrativo teria ocorrido a superação formal do entendimento acolhido pelo próprio Estado de Rondônia.

Também não há demonstração de que eventual alteração interpretativa tenha sido submetida à mesma instância institucional responsável pela aprovação da orientação vigente, circunstância especialmente relevante quando se considera que o entendimento anterior foi expressamente acolhido pelo Procurador-Geral do Estado e observado pelos órgãos responsáveis pela gestão militar.

IV – DA AUSÊNCIA DE FATO JURÍDICO NOVO

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de demonstração de qualquer fato jurídico novo capaz de justificar a alteração promovida pela Decisão nº 1/2026/PM-CP.

A defesa sustenta que a interpretação historicamente adotada pela Administração Pública seria incompatível com a legislação de efetivos da Corporação. Todavia, não aponta qualquer alteração relevante no cenário jurídico que permita compreender por qual razão essa mesma interpretação, aplicada de forma contínua pelo próprio Estado ao longo de diversos ciclos promocionais, passou a ser considerada inadequada apenas em 2026.

Com efeito, a Lei nº 3.514/2015 permaneceu inalterada, a Lei nº 4.295/2018 continua plenamente vigente, não foi indicada qualquer decisão judicial apta a modificar a compreensão da matéria e tampouco foi demonstrada a existência de orientação jurídica superveniente formalmente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Em outras palavras, o quadro normativo que amparou a interpretação adotada pela Administração permanece substancialmente o mesmo existente quando da edição da decisão impugnada.

Nesse contexto, impõe-se questionar: se a interpretação atualmente defendida pela Administração é a única juridicamente correta, por qual razão o próprio Estado adotou



entendimento diverso durante tantos anos, aplicando a sistemática decorrente da Lei nº 3.514/2015 por intermédio da Polícia Militar, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e da própria Procuradoria-Geral do Estado?

A inexistência de fato jurídico novo evidencia que a alteração promovida pela Administração não decorreu de mudança legislativa, decisão judicial vinculante ou revisão institucional regularmente demonstrada, mas exclusivamente de nova opção interpretativa adotada em 2026.

Nessas circunstâncias, a simples substituição de uma interpretação por outra, desacompanhada da demonstração de fato jurídico novo ou de alteração relevante do quadro normativo, não se mostra suficiente para justificar o abandono de orientação administrativa aplicada pelos próprios órgãos estatais responsáveis por sua interpretação e execução.

V – DA INCOMPATIBILIDADE DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO COM A LEI Nº 3.514/2015

A principal premissa que sustenta a Decisão nº 1/2026/PM-CP consiste na conclusão de que os militares transferidos para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia – QEPM/QEBM continuariam produzindo os mesmos efeitos administrativos relacionados ao preenchimento de vagas nos quadros ordinários da Corporação, razão pela qual não haveria repercussão funcional decorrente de sua transferência para o regime jurídico instituído pela Lei nº 3.514/2015.

Todavia, essa conclusão não encontra amparo na própria legislação estadual.

A Lei nº 3.514/2015 instituiu o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia – QEPM/QEBM e determinou expressamente a transferência dos militares abrangidos para esse quadro específico. Além disso, estabeleceu que os militares transferidos não serão computados nos limites dos efetivos dos quadros ordinários da Corporação.

Mais relevante ainda é o disposto no parágrafo único do art. 3º da referida norma, segundo o qual considera-se em situação especial o policial ou bombeiro militar da ativa que “não preencha vaga do posto e/ou graduação”, permanecendo apenas na escala hierárquica e na antiguidade do quadro de sua qualificação.

Não se trata de construção interpretativa formulada pela impetrante. Trata-se de definição legal expressamente estabelecida pelo próprio legislador estadual ao disciplinar os efeitos jurídicos decorrentes da transferência para o Quadro Especial.

A defesa dedica significativa parcela de sua argumentação à distinção entre agregação e vacância. Contudo, a impetração não se fundamenta na equiparação entre tais institutos, mas nos efeitos jurídicos expressamente atribuídos pela Lei nº 3.514/2015 aos militares transferidos ao Quadro Especial.

A própria manifestação estatal reconhece que a solução da controvérsia demanda interpretação sistemática da Lei nº 3.514/2015, da Lei nº 4.295/2018 e do Decreto-Lei nº 09-A/1982, circunstância que evidencia a existência de controvérsia interpretativa acerca dos efeitos jurídicos da legislação aplicável.



É justamente nesse ponto que se revela a inconsistência da interpretação adotada pela Administração. Segundo a tese defendida pelo Estado, o militar é transferido para o Quadro Especial, deixa de ser computado nos limites dos efetivos ordinários e é definido pela própria lei como militar que não preenche vaga do posto ou graduação. Ainda assim, continuaria produzindo os mesmos efeitos administrativos relacionados ao preenchimento de vagas nos quadros ordinários da Corporação.

Com a devida vênia, tal interpretação restringe os efeitos jurídicos expressamente atribuídos pelo legislador à transferência para o Quadro Especial, à não computação nos efetivos ordinários e à própria definição legal de situação especial.

A controvérsia dos autos, portanto, não pode ser reduzida à discussão acerca da existência de excedentes, da forma de contabilização dos efetivos ou da distinção entre vacância e agregação. Antes disso, impõe-se definir o alcance jurídico dos próprios comandos estabelecidos pela Lei nº 3.514/2015, que determinou a transferência para quadro próprio, a não computação nos efetivos ordinários e a caracterização da situação especial como aquela em que o militar não preenche vaga do posto ou graduação.

Essa compreensão, inclusive, continua sendo observada pelo próprio Estado de Rondônia. Após a edição da Decisão nº 1/2026/PM-CP, foram publicados os Decretos nº 31.675, nº 31.676 e nº 31.677, todos de 15 de junho de 2026, por meio dos quais a Administração Estadual continua determinando expressamente a transferência de militares para o QEPM/QEBM com fundamento direto na Lei nº 3.514/2015.

Mais do que reconhecer a existência formal do Quadro Especial, os referidos atos demonstram que o Estado continua aplicando concretamente o regime jurídico instituído pela Lei nº 3.514/2015. Em dois desses decretos, inclusive, consta expressamente que os militares “não ocupam vaga no posto”, sendo simultaneamente agregados e transferidos para o QEPM/QEBM.

Tal circunstância possui especial relevância porque evidencia que o próprio Estado continua reconhecendo, em 2026, a plena vigência, eficácia e operatividade do regime jurídico instituído pela Lei nº 3.514/2015.

Ademais, a interpretação historicamente adotada orientou a atuação administrativa durante aproximadamente uma década, foi observada pelos órgãos responsáveis pela gestão da carreira militar e contou com respaldo de orientação jurídica institucional acolhida pela Procuradoria-Geral do Estado. Não há demonstração de que os atos praticados sob a égide dessa interpretação tenham sido considerados inválidos, anulados ou submetidos a procedimento específico de revisão, tampouco da superação formal da orientação jurídica institucional anteriormente acolhida pelo Estado de Rondônia.

A defesa invoca a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal para sustentar que a Decisão nº 1/2026/PM-CP decorreu do exercício da autotutela administrativa. Todavia, a própria argumentação estatal reconhece a existência de divergência interpretativa acerca da legislação aplicável, circunstância que afasta a premissa de ilegalidade manifesta normalmente associada ao exercício da autotutela.

Nesse contexto, a simples invocação da autotutela administrativa não se mostra suficiente para justificar a ruptura promovida pela Decisão nº 1/2026/PM-CP. Se a própria defesa sustenta tratar-se de divergência interpretativa acerca da legislação aplicável, torna-se ainda mais relevante a demonstração das razões jurídicas que



justificariam o abandono da interpretação observada durante anos pela Administração Pública e respaldada por orientação jurídica institucional da Procuradoria-Geral do Estado.

VI – DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA ILEGALIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA

Ainda que se admitisse a existência de mais de uma interpretação juridicamente possível para a Lei nº 3.514/2015 — hipótese admitida apenas para argumentar — a alteração promovida pela Administração Pública não poderia ocorrer de forma abrupta, desacompanhada de motivação adequada e sem observância dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas.

A situação examinada nos autos não envolve interpretação administrativa recentemente inaugurada. Ao contrário, trata-se de sistemática observada pela própria Administração Pública Estadual durante uma década, aplicada pelos órgãos responsáveis pela gestão da carreira militar e respaldada por orientação jurídica acolhida pelo próprio Estado.

Durante esse período, a Administração adotou comportamento uniforme e estável, produzindo legítima expectativa quanto à continuidade da interpretação então vigente. É precisamente para situações dessa natureza que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe especial atenção à segurança jurídica, à proteção da confiança e às consequências práticas decorrentes da alteração de orientações administrativas consolidadas.

A Administração Pública possui competência para rever seus próprios entendimentos. Todavia, quando pretende afastar orientação jurídica consolidada, deve fazê-lo mediante motivação qualificada, observância dos procedimentos legalmente previstos e demonstração objetiva das razões jurídicas aptas a justificar a alteração promovida. O que se exige, nesses casos, não é a imutabilidade da interpretação administrativa, mas a demonstração transparente e institucionalmente regular das razões que autorizam a superação do entendimento anteriormente adotado.

A ausência desses elementos evidencia que a alteração promovida pela Decisão nº 1/2026/PM-CP não observou adequadamente os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas, especialmente diante das relevantes repercussões funcionais decorrentes da nova interpretação adotada.

Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da invalidade do ato impugnado e o consequente restabelecimento do regular processamento das promoções militares na forma da legislação vigente e dos demais requisitos legalmente aplicáveis.

VII – PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impetrante sejam acolhidos os fundamentos expostos nos presentes memoriais, concedendo-se, ao final, a segurança pleiteada, nos exatos termos da petição inicial.



Termos em que, pede deferimento.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO
OAB/RO nº 10.503

EDSON LUIZ DE ARRUDA
OAB/RO nº 9.142

